

Revista do IASP

Nova Série Ano 10 • n. 19 • jan.-jun. / 2007



12. Se o incidente mantém suas naturais características, tendo em vista sua celeridade e estreitos limites, continua a ser aplicada a conclusão 24 do VI Enta, no sentido de que não há condenação ao pagamento de honorários em incidente processual.

13. Para poder parcelar unilateralmente o débito, na forma prevista no art. 745-A do CPC, deverá o executado comprovar o recolhimento de pelo menos trinta por cento de seu valor total, onde deverão estar incluídos, por expressa disposição legal (art. 745-A, *caput*), o valor das custas e dos honorários advocatícios fixados quando do recebimento da execução. Aqui o executado não faz jus ao desconto previsto no art. 652-A, parágrafo único do CPC, na medida em que o pagamento não é integral.

5. BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Araken. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. *Manual do processo de execução*. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del processo civile italiano*. 5. ed. Roma: Soc. Ed. del Foro Italiano, 1956. v. 1.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. v. 3.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente processual*. São Paulo: RT, 1991.
- FLACH, Daisson. *A nova execução – comentários à Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MATTEIS DE ARRUDA, Antonio Carlos. *Liquidação de sentença*. São Paulo: RT, 1981.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada*. São Paulo: RT, 2000.
- _____. Novas perspectivas da execução civil: cumprimento da sentença. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005.
- _____. O novo perfil da liquidação de sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. *Processo de execução civil – modificações da Lei 11.232/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- _____. *Liquidação da sentença*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luis Rodrigues. *Liquidação de sentença*. São Paulo: RT, 1997.

14

Multa de 10% (dez por cento) na Lei 11.232/2005

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUÇON

Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. Professor Doutor de Direito Processual Civil na USP. Especialista em Direito Processual Civil na Universidade Estadual de Milão. Diretor do IBDP. Membro do IIDP e da International Association of Procedural Law. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Sócio efetivo do IASP. Advogado.

RESUMO: O presente artigo consiste numa análise da multa de 10%, prevista no novo sistema sincrético de execução criado pela Lei 11.232/2005, para hipótese do devedor, após regularmente intimado, não efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias. A intimação pode ser feita na pessoa do advogado do devedor. A sua natureza em relação ao *tempus iudicati* é moratória-punitiva e, sob o ponto de vista da imposição da pena, cominatória. O requerimento do credor para desenvolvimento da execução e aplicação da multa é indispensável, sendo ela exigível tanto na execução definitiva como provisória. Não se aplica, entretanto, às execuções com procedimento próprio, como a de alimentos, fiscal e contra a Fazenda Pública, bem como na execução de título extrajudicial. No processo do trabalho, nosso prognóstico é que deve prevalecer o entendimento favorável ao reclamante para aplicação da multa.

PALAVRAS-CHAVE: Título executivo – Execução – Multa de 10% – Liquidação – Conciliação – Transação – Arbitragem – Sentença arbitral – Formal de partilha – Sentença estrangeira – Impugnação – Embargos.

ABSTRACT: This article refers to the analysis of the 10% fine provided in the new syncretic execution system set forth by Law 11.232/2005, in case debtor, after properly notified, does not make the payment of the debt within a 15-day term. Debtor's attorney may be served on its behalf. It has a moratory-punitive nature in relation to the *tempus iudicati* and, from the standpoint of imposition of fine, condemnatory as well. The creditor's request for the development of the execution and the application of fine is indispensable, as it is required both in final and provisional execution proceedings. However, it shall not be applied to specific executions, such as proceedings related to alimony, tax matters and against the Public Treasury, including extrajudicial execution instruments. Our opinion is that the understanding favorable to the claimant for the application of fine shall prevail.

KEYWORDS: Executive instrument – Execution – Fine 10% – Settlement – Resolution – Compromise – Arbitration – Arbitration award – Deed of distribution – Foreign judgment – Opposition – Motion to stay execution.

SUMÁRIO: 1. Processo sincrético e suas exceções – 2. Desnecessidade de intimação pessoal do executado – 3. Natureza jurídica da multa – 4. Necessidade do requerimento do exequente – 5. Multa e execução provisória – 6. Multa e execuções especiais – 7. Termo a *quo* da multa e procedimento – 8. Títulos executivos extrajudiciais e multa – 9. Bibliografia.

1. PROCESSO SINCRÉTICO E SUAS EXCEÇÕES

A partir da Lei 11.232, de 22.12.2005, o processo realiza-se por fases até a efetiva satisfação do titular do direito e sem a instauração de nova relação jurídica processual. Criou-se a execução fundada em título executivo judicial *sem intervalo* – sem a necessidade de citação do executado. Essa lei deu ênfase à tendência de interação do binômio cognição-execução. “Fases ou momentos de uma atividade continuativa”,¹ cognição e execução têm o objetivo único de proporcionar a efetivação de um direito pré-existente ao exercício do direito de ação.

Em razão de não se encerrar com a sentença, mas com a satisfação do demandante, o processo passou a ser denominado de sincrético, na feliz expressão de Sálvio de Figueiredo Teixeira. O objetivo foi de diminuir a excessiva judicialização da execução da sentença civil que reconheça a existência de uma obrigação. No entanto, parece que as novas disposições não alterarão esse quadro. O ponto positivo foi, sem dúvida, retirar-se a citação pessoal do executado para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora. Ressalvados os casos em que a execução de título judicial venha lastreada em sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação é desnecessária. Por conta da inexistência de processo civil anterior, em razão do título executivo que a fundamenta, a execução exigirá a citação pessoal do executado por oficial de justiça (art. 475-N, II, IV e VI c/c art. 222, *d* do CPC). Do mandado de citação, constará ordem para o executado pagar a quantia constante do título ou de decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença, que vem justamente para integrar o *quantum debeatur* ao título (p.ex. como ocorre em muitos casos na sentença penal condenatória).

2. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

Seja por meio de citação, diante da inexistência de processo de conhecimento anterior, seja por meio de intimação na pessoa do advogado, há a necessidade do decurso do *tempus iudicati* (Athos Gusmão Carneiro)² de 15 (quinze) dias, contados a partir do momento em que a obrigação se tornou exigível.

1. THEODORO JR., Humberto. *O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 54.
2. *Do Cumprimento da Sentença conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?* *Revista do advogado*, n. 84. São Paulo: AASP, maio 2006, p. 13 e ss.

Mas, afinal, a multa pode incidir mesmo com a intimação do advogado ou necessária é a intimação pessoal da parte?

Muito tem-se dito a respeito, inclusive que o advogado não é parte e realiza apenas atos postulatórios,³ não podendo ficar com o ônus de se comunicar com a parte acerca da incidência da multa de 10% (dez por cento) após o decurso do *tempus iudicati*.

É certo que o advogado não é parte e a multa jamais poderá ser a ele aplicada. É também certo que existem atos muito mais importantes no processo praticados pelos advogados e que podem acarretar consequências muito mais graves para a parte. Os atos de apresentar resposta e de recorrer são apenas alguns deles. Não há como se negar que a ausência de uma contestação pode acarretar consequências muito mais danosas que a imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito reconhecido em título judicial.

Por outro lado, é certo também que a parte deve comunicar ao advogado eventual mudança de endereço, independentemente de previsão contratual. Se o advogado não encontra seu cliente, é porque ele, cliente, deixou de lado um aspecto importantíssimo da relação cliente-advogado: o contato permanente. É certo que situações como falecimento ou mesmo extinção da pessoa jurídica excepcionam a aplicação da multa. Nos demais casos, a falta de comunicação com o advogado e mais precisamente, o descumprimento do dever de informar gera a responsabilidade à parte, nunca ao seu advogado. Em razão do enorme e vasto rol de recursos presentes no nosso sistema jurídico, será que a parte não

3. “Esta regra parte de premissa falsa, alcançando resultado de alto risco, uma vez que advogado é advogado, parte é parte, não podendo haver transferência de papéis no processo. Ou seja: o advogado, por exercer estritamente função postulatória (art. 36, CPC), deve ser intimado exclusivamente dos atos que lhe compete realizar, como petições, recursos etc. Ao intimá-lo, em nome da parte, para pagamento de valor que só a esta última compete realizar, subverte o sistema, impondo ao advogado ônus que não lhe compete” (BASTOS NETO, José Diogo. *Advogado não é parte*, *Tribuna do direito*, n. 123, nov. 2006, p. 16). E continua: “frequentemente ocorre perda de contato entre o causídico e seu cliente, em razão da demora, anos a fio, de qualquer feito que tramita na esfera judicial – às vezes décadas – sobrepondo-se inesperados fatos desde a distribuição até a execução definitiva. Isto pode gerar controvérsia na relação advogado-cliente como, por exemplo, imposição de multa em desfavor do cliente caso o advogado não consiga avisá-lo, em até 15 dias, da necessidade de depósito judicial da quantia devida, abrindo-se discussão sobre quem é o responsável pela pena, uma vez que o cliente pode alegar que o advogado não esgotou os meios disponíveis para localizá-lo. (...) caso seja mantido o entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal da parte para pagamento, como vem ocorrendo, criar-se-á terreno fértil para nulidade, uma vez que o cumprimento do ato de cientificar o advogado não se coaduna com sua limitação postulatória, cabendo interpretação de que fere alguns princípios constitucionais péticos, como devido processo legal, ampla defesa e asseguração do contraditório, podendo acarretar efeitos contrários à principal meta da chamada reforma processual: a celeridade” (Idem, *ibidem*, p. 16).

sabe que está prestes a perder ou mesmo que está prestes a pagar a tão propalada multa de 10% (dez por cento)?

A intimação acerca da incidência da multa de 10% (dez por cento) pode ser feita na pessoa do advogado, sem a necessidade de intimação pessoal da parte, medida essa absolutamente contraproducente e fora do espírito da lei. A lei nada disse a respeito e exigir a intimação pessoal da parte significaria um retrocesso indevido, que o legislador não desejou no processo sincrético da Lei 11.232/2005,⁴ que extinguiu o processo autônomo de execução de sentença exatamente pela ausência de citação pessoal do executado.

3. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA

Considerando apenas o decurso do *tempus iudicati*, a multa tem natureza *moratório-punitiva*, já que passou o tempo que o legislador considerou suficiente para o cumprimento da obrigação, impondo-se uma medida que leve em conta o atraso.

Sob o ponto de vista da imposição de pena que se agrega à obrigação constante do título executivo, a multa tem natureza cominatória. O prazo de 15 (quinze) dias destina-se a fazer com que o executado cumpra espontaneamente a obrigação, pois com o seu escoamento incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo.⁵ O aspecto coercitivo é muito claro.

Em razão do ilícito praticado, consistente na falta de pagamento no prazo legal de obrigação reconhecida em título judicial, o juiz não está autorizado a diminuir ou majorar a multa. A multa de 10% (dez por cento) não se aproxima, nesse aspecto, daquela periódica, normalmente diária e somente aplicável em relação ao descumprimento das obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa. Por expressa disposição legal, em relação a estas obrigações pode o

4. Entre outros, defendem posição oposta a do texto, consistente na necessidade de intimação pessoal da parte para incidir a multa de 10% (dez por cento): RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, n. 20, p. 129; SHIMURA, Sérgio. A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais – 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 567-568. No sentido do texto, ou seja, a favor da intimação na pessoa do advogado: Carreira Alvim, José Eduardo. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 175; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 641, n. 5: estes últimos assim se manifestam: “o devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia certa. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei 11.232/2005 para comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença”.
5. Com esse entendimento, MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 144.

juiz alterar o valor da multa, de caráter unicamente coercitivo, majorando-a se insuficiente para atingir o cumprimento do *decisum* ou ainda minorando-a se excessivamente desproporcional e onerosa.

O juiz não pode também diminuir ou aumentar o prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação sem a imposição da multa. O dispositivo legal que impõe a multa de 10% (dez por cento) é claro e não aceita interpretações que venha a modificar o seu montante.

4. NECESSIDADE DO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE

O requerimento é indispensável e tem dois escopos: penhora e avaliação. Pela Lei 11.232/2005, mais precisamente no art. 475-J do CPC, a avaliação é feita pelo oficial de justiça. Eventualmente, se a avaliação depender de conhecimentos técnicos, o juiz poderá nomear um perito avaliador.

O direito processual civil brasileiro (o mesmo não ocorre com o direito processual trabalhista) ainda não adotou a *execução por iniciativa do juiz*. É interessante lembrar que a partir do século XIII, na Europa, os atos de invasão patrimonial decorrente da execução privada eram inerentes ao *ofício do juiz*. A execução *per officium iudicis* constituía uma solução destinada a agilizar a realização de atos práticos e materiais, pois, logo após a sentença condenatória, a execução se realizava como mero prosseguimento do processo, sendo desnecessária a propositura de nova demanda com a citação da parte vencida. Foi Martino De Fano, jurista do século XIII, que primeiro utilizou o conceito do *officium iudicis* na execução. Por *officium iudicis* devem-se compreender “todas as atividades que o juiz devia exercer naturalmente, em virtude de seu ofício”.⁶

5. MULTA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Uma questão que certamente surgirá é a seguinte: a multa de 10% (dez por cento) incide em execução provisória ou apenas em execução definitiva do título judicial (ou seja, somente após o trânsito em julgado)?

Algumas premissas e conceitos devem ser considerados:

1. A execução provisória integra a chamada tutela jurisdicional diferenciada, pois nada mais é que “a antecipação da eficácia executiva ou da atuação da sentença ou de outros provimentos judiciais, de acordo com o momento e o grau de maturidade que a lei considera como sendo normal”.⁷

6. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado* (oposições de mérito no processo de execução). Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, n. 34-35, p. 64-67, esp. p. 67. A execução por obra do juiz tem grande importância na atualidade, já que permite superar ainda mais a ultrapassada *hendiadis* condenação-execução. Apresenta-se aqui uma solução *de lege ferenda*.
7. V. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, n. 71, p. 206-207, com farta messe doutrinária. Sucintamente, dois são os significados da expressão *tutela jurisdicional diferenciada*: o primeiro entende ser tutela jurisdicional diferenciada aquela concedida nos processos dotados de especialidade procedimental, mas

do Trabalho brasileiro, é que prevaleça o entendimento favorável ao reclamante, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento).

7. TERMO *A QUO* DA MULTA E PROCEDIMENTO

Não obstante a multa de 10% (dez por cento), é provável que decorram os quinze dias *in albis*, sem o pagamento do débito.

Apesar disso, não há dúvida de que um dos pontos mais tormentosos acerca da Lei 11.232/2005 diz respeito ao termo inicial da fluência do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário e da incidência da multa de 10% (dez por cento), ambos previstos no art. 475-J do CPC. Nada disse a lei, demandando leitura cuidadosa do texto normativo.

Se de um lado o legislador quis tornar o processo efetivo, de outro não quis torná-lo célere a qualquer custo, passando por cima de certas garantias constitucionais essenciais como o contraditório e de exigências contidas no próprio texto da Lei 11.232/2005. Efetividade do processo pressupõe o equilíbrio entre os valores da segurança jurídica e celeridade e a persecução do resultado objetivado pelo direito material. Não devem ser esquecidos os males da demora na prestação jurisdicional, que decorrem, infinitamente mais, de elementos externos ao processo.¹³

Os posicionamentos acerca do termo *a quo* da multa de 10% (dez por cento) são dos mais variados: i) uns entendem que o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC corre para o devedor, ou seja, ele que tem de cumprir voluntariamente a obrigação a partir do trânsito em julgado da sentença ou desde o momento em que o credor requeira a execução provisória do julgado;¹⁴ ii) outros entendem que esse prazo começa do “cumpra-se o V. acórdão” ou da “ciência da devolução dos autos pela superior instância” ou ainda de qualquer outro despacho similar; iii) há ainda os que sustentam que a execução da sentença se dá em primeiro grau e que a execução não depende de iniciativa do credor, mas de ato voluntário do devedor após o retorno dos autos ao juízo de origem; iv) há também os que sustentam que a execução de sentença se dá em primeiro grau, depende da iniciativa do exequente por meio de requerimento e a intimação do executado se dá pessoalmente; v) há, por fim, os que defendem que a fase executiva da sentença se dá em primeiro grau, depende da iniciativa do exequente por meio de requerimento e a intimação do executado pode se realizar na pessoa do advogado. Como se vê, as interpretações são das mais variadas. Essas possibilidades, como é natural, transmitem às partes grande insegurança jurídica quanto às providências que devem adotar quando do cumprimento da sentença.¹⁵

13. Nessa linha, v. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

14. Esse parece ser o entendimento do legislador, que manifestou sua clara opção pela celeridade. Assim, a multa incidiria 15 (quinze) dias após a publicação da decisão (sentença ou acórdão) exequenda. Nesse sentido, STJ, MC 12.743-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.04.2007.

15. TJSP, voto 4.805 no AgIn interposto no proc. 33.353/2005, rel. Des. Neves Amorim., São Paulo, Foro Regional de Santo Amaro, 3ª V.C.

É, portanto, necessário se fixar com segurança o início da fase executiva, principalmente em relação ao termo *a quo* da multa.

A interpretação que mais celeridade traria ao cumprimento da sentença é aquela que considera o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias a data em que a decisão se torna exigível.¹⁶ Por essa linha de pensamento, o termo *a quo* da multa incidiria imediatamente após quinze dias do trânsito em julgado da decisão favorável ou a partir do momento em que o exequente requerer a execução provisória do julgado.

No entanto, não é isso que ocorre. A multa de 10% (dez por cento) não incide com o trânsito em julgado nem tampouco automaticamente quando contra o acórdão couber recurso apenas no efeito devolutivo. Destaque-se que a Lei 11.232/2005 não faz referência ao pagamento voluntário nem ao trânsito em julgado.

Como sustentado, o requerimento feito pelo exequente é elemento essencial para a instauração da fase executiva. Dele deve sempre constar a memória de cálculo com a multa relativa aos 10% (dez por cento) do valor do crédito, cujo intento é de, precipuamente, estimular o adimplemento espontâneo da obrigação.¹⁷ O cálculo atualizando o valor do débito até aquele momento é elemento indispensável ao requerimento, sob pena de indeferimento, se evidentemente a hipótese não se enquadrar naquelas situações em que o juiz pode (i) determinar o envio dos autos ao contador (p.ex., hipossuficiência do exequente, beneficiário de assistência judiciária, erro material constatável de plano) ou (ii) exigir do devedor ou de terceiros elementos indispensáveis para a elaboração do cálculo.

Por isso, a multa também não incide da decisão determinando o cumprimento da decisão sem o requerimento do exequente; não incide a multa do tradicional ato jurisdicional “cumpra-se o V. acórdão”, se não houver expressa manifestação do exequente (*requerimento*) apresentando a memória discriminada e atualizada do débito.

É preciso também dar destaque ao disposto no art. 475-P, segundo o qual “o cumprimento da sentença efetuar-se perante: I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Assim, sentença se cumpre em primeiro grau de jurisdição, sendo necessária a intimação do demandado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a obrigação no prazo legal. A ausência de autos em primeiro grau é dificuldade prática que pode constituir óbice ao cumprimento espontâneo da obrigação. Enquanto não adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro a execução imediata

16. Embora em outra sede tenha sustentado a tese da exigibilidade, disse também ser o requerimento do exequente elemento indispensável da fase executiva (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. Cit., p. 443). É a partir dessas duas observações que se deve proceder à leitura deste estudo.

17. V., mais uma vez, TJSP, voto 4.805 no AgIn interposto no proc. 33.353/2005, rel. Des. Neves Amorim, São Paulo, Foro Regional de Santo Amaro, 3ª V.C.

2. Incentivar a tutela jurisdicional diferenciada faz parte de uma diretiva maior, político-legislativa, de combater os males da duração excessiva do processo. A celeridade vem se sobrepondo à segurança jurídica;

3. A exigibilidade da obrigação constante do título, na execução provisória, é ditada pela lei, que todos devem presumidamente conhecer.

4. Em relação aos atos executivos, não há diferença entre execução provisória e definitiva, já que ambas têm por escopo propiciar a satisfação. A execução provisória brasileira não é mais uma *irmã gêmea do arresto*,⁸ apenas antecipando certos atos executivos; seu objetivo é a satisfação do exequente;

5. A execução provisória corre por conta e risco do exequente e a responsabilidade pelos atos executivos praticados é objetiva.

Portanto, a multa de 10% (dez por cento) é exigível em execução provisória ou definitiva. Isso porque, no momento em que a obrigação líquida e certa se tornar exigível, em execução provisória ou definitiva, deseja o legislador que o executado espontaneamente a cumpra. Esse sonho certamente não se realizará, dadas as peculiaridades do sistema processual, permeado por recursos, e da cultura de inadimplência brasileira.

Portanto, a multa de 10% (dez por cento) é exigível em execução provisória ou definitiva.⁹

6. MULTA E EXECUÇÕES ESPECIAIS

Nas execuções que tem procedimento próprio previsto em lei, como a execução de alimentos, a execução fiscal e a execução contra Fazenda Pública, o intérprete não pode ir além do que a lei dispõe. Por isso, enquanto não houver expressa disposição legal, nesses casos, é vedado ao julgador aplicar a multa de 10% (dez por cento).

Além da total ausência de previsão legal, lembre-se que a multa existe para, principalmente, propiciar a efetividade do julgado em razão de seu inegável caráter coercitivo. Nessas execuções especiais, lembre-se também que existem outros mecanismos mais eficazes para o efetivo cumprimento da decisão e claramente previstos no sistema (v.g., prisão civil na execução de obrigação alimentar

que propiciam o desenvolvimento de atividade cognitiva ampla e exauriente; o segundo significado liga o conceito de tutela jurisdicional diferenciada à gradação da atividade cognitiva – assim, seria ela toda modalidade de tutela concedida a partir de uma cognição não exauriente (v. PISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla giustizia civile*. Bari: Caccucci, 1982, p. 213-215 e 244-246). Não obstante, nos dois significados constata-se um objetivo comum: viabilizar formas de tutela jurisdicional tempestiva, que permitam a alteração de uma realidade no menor espaço de tempo e de maneira satisfatória ao titular de um direito, outorgando o *bem da vida* ou a situação jurídica desejada.

8. Expressão de RICCI, Edoardo Flavio. A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano. Trad. de José Rogério Cruz e Tucci. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Furtado & Luchtemberg, 1997. v. 6, p. 701.

9. Admitindo a multa de 10% (dez por cento) em execução provisória, v. STJ, MC 12.743-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.04.2007, v.u.

e seqüestro na execução contra a Fazenda Pública). Também por isso não se deve admitir a incidência da multa em tais execuções especiais.

No que concerne ao processo do trabalho, a questão é também polêmica.

De um lado, sabe-se que as normas constantes do Código de Processo Civil são subsidiariamente aplicadas ao processo trabalhista.

Como se não bastasse, a norma processual que estabelece a multa de 10% (dez por cento) aparentemente não colide com as disposições previstas no Título X da CLT;¹⁰ muito pelo contrário, com elas se compatibiliza perfeitamente já que se está diante de uma simples execução por quantia certa em que outros meios coercitivos que viabilizam uma maior efetividade processual não têm lugar, tais como a prisão civil. Assim, por essa linha de raciocínio, aplica-se a multa fixada pelo art. 475-J do CPC.¹¹

Por outro lado, é preciso lembrar, entretanto, que na hipótese de haver previsão expressa no texto da CLT, não há espaço para aplicação do direito processual comum, pois este é fonte subsidiária do processo do trabalho (arts. 769 e 889 da CLT).

Nesse sentido, o art. 880 da CLT não se refere a nenhuma acréscimo para hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo. Esse diploma legal, por outro lado, é expresso nos arts. 882 e 883 sobre as consequências do não pagamento espontâneo pelo devedor: *a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescidas de custas e juros de mora*.¹²

Por esse modo de pensar, não se aplica no processo do trabalho a multa de 10%.

Como se vê, são duas proposições diametralmente opostas, cabendo à jurisprudência decidir. Entretanto, o prognóstico, dadas as características da Justiça

10. FIORENZE, Ricardo. O processo do trabalho e as alterações do processo civil. *Jornada trabalhista*, ano XXIII, n. 1.128. Brasília: Consulex, 17.07.2006, p. 23-1-128.

11. Defende também a aplicação da multa no processo do trabalho, SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 39. ed. atual. por Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco. São Paulo: LTr, 2006, p. 879: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, e observado o art. 614, II, desta Lei [CPC], expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

12. Nesse sentido é a opinião de Estevão Mallet: “no processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da sanção agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tanto mais diante de seu caráter sancionatório. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa” (O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista do advogado*, n. 85. São Paulo: AASP, ano XXVI, maio 2006, p. 199-200).

da sentença sem exceções, é preciso aguardar-se a chegada dos autos ao primeiro grau de jurisdição ou ainda a extração de carta de sentença. *Lembre-se que, por expressa disposição legal, (i) a execução se faz no juízo que processou a causa (art. 475-P), (ii) o requerimento do exequente é indispensável (art. 475-J, caput, §§ 4.º e 5.º), bem como (iii) o demonstrativo de cálculo por ele apresentado (art. 475-B).* O exequente deve dar sempre início à execução, já que o devedor tem a mera faculdade de cumprir espontaneamente a obrigação. Pode ele, devedor, remir a qualquer tempo a execução.

Se de um lado a Lei 11.232/2005 quis agilizar a satisfação do credor em execução fundada em título judicial a partir das noções de efetividade da tutela jurisdicional e de economia processual, de outro, não pode esse diploma legal passar por certas garantias processuais inarredáveis.

O procedimento é o seguinte: o exequente deve, em primeiro grau, apresentar a memória de cálculo com o seu requerimento que dá início à fase executiva, podendo inclusive, desde logo, indicar os bens a serem objeto de constrição. Ato contínuo, deve ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, do requerimento apresentado pelo exequente com o cálculo, para pagar a quantia apontada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Decorrido o *tempus iudicati*, sabe o executado que deverá pagar a multa. Sabe também que o exequente poderá dar início à penhora de seus bens.

Não caracteriza excesso de execução o fato da planilha de cálculo já indicar a multa de 10% (dez por cento). Com ou sem esse *plus*, o executado sabe que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a multa incidirá. Evita-se com isso nova apresentação de cálculo e medidas procrastinatórias por parte do executado.

É preciso ainda ressaltar que a indicação de bens à penhora não exclui a incidência da multa. Não exclui também a multa o depósito judicial da quantia devida para ulterior apresentação de impugnação ao cumprimento do título judicial. O executado foi intimado, na pessoa de seu advogado, para cumprir o *decisum*. Se optou por não cumpri-lo e discutir o débito, arcará com a multa do mesmo modo. Por fim, o pagamento parcial no prazo legal não exclui a multa sobre o remanescente. O § 4.º do art. 475-J é claro ao dizer que: “efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante”.

8. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E MULTA

A multa de 10% (dez por cento) somente tem cabimento em relação aos títulos executivos judiciais. Isso porque não há previsão legal no Código de Processo Civil nem mesmo por força da Lei 11.382, de 06.12.2006, que alterou muitos dispositivos legais do processo de execução fundado em título extrajudicial.

Em relação aos títulos previstos na Lei 11.232, de 22.12.2005, torna-se necessário o exame da multa de acordo com o título executivo judicial que fundamenta a execução, principalmente pela circunstância objetiva de que, sem liquidez, não se aplica a multa do art. 475-J.

9. BIBLIOGRAFIA

- BASTOS NETO, José Diogo. Advogado não é parte. *Tribuna do direito*, n. 123, nov. 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? *Revista do advogado*, n. 84. São Paulo: AASP, maio 2006.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- FIORENZE, Ricardo. O processo do trabalho e as alterações do processo civil. *Jornada trabalhista*, ano XXIII, n. 1.128. Brasília: Consulex, 17.07.2006.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado* (oposições de mérito no processo de execução). Trad. J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais – 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista do advogado*, n. 85. São Paulo: AASP, ano XXVI, maio 2006.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PISANI, Andrea Proto. *Appunti sulla giustizia civile*. Bari: Caccucci, 1982.
- RICCI, Edoardo Flavio. A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano. Trad. de José Rogério Cruz e Tucci. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Furtado & Luchtemberg, 1997. v. 6.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 39. ed. atual. por Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco. São Paulo: LTr, 2006.
- SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei 11.232/2005). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução de título judiciais – 3 – Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- THEODORO JR., Humberto. *O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.